



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)  
**Número:** 004727/2026  
**Processo:** 11318-00 2026  
**Autoria:** Executivo  
**Ementa:** Cria o Fundo Especial de Regularização do Plano de Assistência à Saúde (PAS-JF) dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora e permite a compensação dos débitos decorrentes de Contratos Administrativos firmados com prestadores de serviço do (PAS-JF) com os créditos públicos inscritos ou não em dívida ativa, independente da sua natureza.

**Parecer Juraci Scheffer, João Evangelista de Almeida, Julio César Rossignoli Barros -  
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

## **PARECER AO PROJETO DE LEI MENSAGEM DO EXECUTIVO 4727/2026**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

### **I - RELATÓRIO**

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4727/2026, que **"Cria o Fundo Especial de Regularização do Plano de Assistência à Saúde (PAS-JF) dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora e permite a compensação dos débitos decorrentes de Contratos Administrativos firmados com prestadores de serviço do (PAS-JF) com os créditos públicos inscritos ou não em dívida ativa, independente da sua natureza."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições e competência do Chefe do Poder Executivo dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos na Lei Orgânica.

Em Parecer emitido Pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa. Os fundos especiais são entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Estado. Cumpre destacar que a proposição em comento não cuida de matéria orçamentária, mas tão somente da criação do Fundo Municipal para recepcionar recursos. O entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que a criação de Fundo é de natureza contábil, conforme já dito alhures, nada tendo a ver com a Lei Orçamentária do exercício de sua criação.

### **II - FUNDAMENTO**

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice tendo em vista a discricionariedade competente ao Poder Executivo em organizar suas finanças e dispor de seus recursos para fins de pagamento de pessoal de sua competência, no que a presente



proposição legislativa encontra respaldo nos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320 de 1964, que "*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*", onde constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Conforme manifestou o Município por meio de Mensagem do Executivo, a presente proposição legislativa decorre da necessidade de enfrentamento estruturado do passivo acumulado junto à rede prestadora de serviços de saúde vinculada ao PAS, cujo crescimento, ao longo dos anos, tem impactado diretamente a sustentabilidade operacional do programa e a regularidade da prestação assistencial aos seus beneficiários. Como é de conhecimento, o PAS/JF constitui instrumento fundamental de garantia de acesso à saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes, sendo elemento da política de atenção e cuidado com o funcionalismo. Nesse contexto, a manutenção de uma rede prestadora devidamente remunerada é condição indispensável para assegurar a qualidade dos serviços ofertados. A criação do Fundo Gestor se apresenta, assim, como medida estratégia para organizar, centralizar e dar transparência ao processo de regularização das obrigações pendentes, permitindo ao Município estruturar soluções financeiras compatíveis com a sua capacidade fiscal e com a necessidade de recomposição do equilíbrio operacional do programa. Adicionalmente, o Projeto de Lei prevê a possibilidade de compensação de critérios, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, com débitos previstos aos prestadores de serviços de saúde. Trata-se de instrumento eficiente de gestão, que viabiliza a redução simultânea de passivos, amplia a capacidade de negociação com a rede credenciada e confere maior celeridade ao processo de regularização dos débitos. A medida contribuirá para o restabelecimento da relação com os prestadores, criando condições mais favoráveis à repactuação de obrigações e com o impacto direto na melhoria do funcionamento do sistema. Importa destacar que a proposta está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, ao mesmo tempo em que fortalece a governança sobre o passivo existente e contribui para a sustentabilidade do PAS.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, bem como na estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia e da dignidade humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de maio de 2026.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

Julio César Rossignoli Barros  
Vereador Julinho Rossignoli - PP

João Evangelista de Almeida  
Vereador João do Joaquinho -  
PSB

